



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 772/2022

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N. 241/2022

Trata o presente expediente de solicitação de permanência do menor **GRAZIELE CRISTINA MELLO DOS SANTOS** na clínica **INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71**, a qual propicia acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia.

Cumpre esclarecer, que o paciente já se encontra internado na referida clínica, desde **junho/2022**, conforme comprova o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 075/2022**, originário do **Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2022**, com base legal no art. 24, IV da Lei 8.66/93, firmado em 24 de junho de 2022, pelo valor mensal de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)** pelo período de **180 (cento e oitenta)** dias, incluindo todas as despesas decorrentes dos serviços prestados, impostos, taxas e demais encargos sociais da CONTRATADA.

Aproveita-se para análise do presente pedido a documentação acostada ao Processo de Dispensa de Licitação N. 020/2022.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

quanto ao valor de mercado e a justificativa da contratação:

A justificativa da contratação tem como base determinação Ainda, foi juntado aos autos cópia do despacho liminar e sentença oriunda da Segunda Vara Judicial da Comarca de Taquari – Processo N. 5001634-67.2020.8.21.0071.

Inclusive, ANA PAULA SALDANHA, Coordenadora da CEACATA justifica a contratação sob a alegação de que: ***“a menor padece de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização(focal/parcial) com crise de início focal, bem como de transtornos de personalidade e de comportamento devido a doença a lesão e a disfunção celebrar, sendo que fora proposto pelo MP local, em conhecendo a situação da menor, a Medida Protetiva da Criança e do adolescente tombada sob o n. 5001634-67.2020.8.21.0071, sendo determinado em decisão judicial reiterada – a posteori, - após juntada de laudos de profissionais médicos ao longo do processo “(...)a internação da protegida em instituição hospitalar especializada, com meios de contenção.”***

Quanto ao valor foi demonstrada, naquele expediente, que foi a realizada de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71, LIBERTAD COMPLEXO EM SAÚDE MENTAL – CNPJ (não informado) e PLENNO CENTRO TERAPEUTICO - CNPJ 24.447.838/0001-96, tendo o INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX apresentado a proposta mais vantajosa, conforme demonstrativo abaixo:

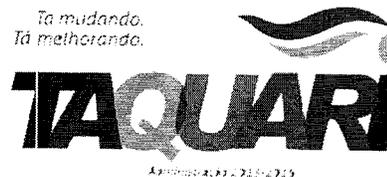




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



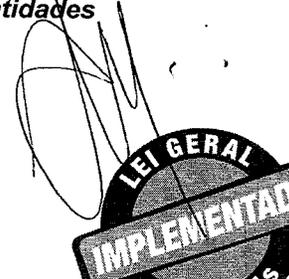
SERVIÇO	IMEX	PLENO	LIBERTAD
Acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia. (valor mensal)	<u>R\$ 7.000,00</u>	R\$ 8.8000,00	R\$ 16.500,00

Agora o pedido de permanência do paciente se dá por outro viés, qual seja, inexigibilidade de licitação, já que no novel expediente foi anexado Relatório Psicossocial da Psicóloga França Neves – CRP 07/29011 e da Assistente Social Gabriele S Fonseca – CRESS 10413 sugerindo a manutenção do acolhimento junto a instituição: **“...para que se possa dar prosseguimento nos acompanhamentos previstos a fim de garantir seu pleno desenvolvimento e melhora na saúde de forma integral. Assim como, garantir-lhe seus direitos e preservá-los.”**

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

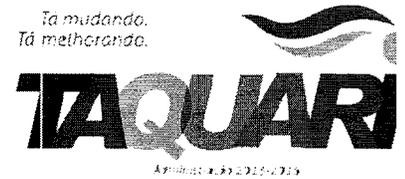




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como se vê, o dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade, entretanto o caput do artigo, lembra que é inviável a competição “em especial”, portanto, é importante lembrar que a expressão “em especial”, permite claramente conceber a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Assim, além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação.

Desta forma, o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho: **“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administrado por 2013-2015

impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: São Paulo, 2009, p. 348.

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atender determinação judicial de internação, se enquadra plenamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da característica do objeto suas peculiaridades, que perpassam pelo tratamento e as circunstâncias e operacionalização dos serviços, aliada a necessidade de se ter tratamento profícuo e eficaz ao atendido, o que pelo laudo acostado, fica demonstrado que a permanência na instituição é o mais indicado, devido o fato da acolhida se mostrar adaptada, vinculada a equipe técnica da casa, encontrase em fase de reavaliação, apresentando mudanças significativas, apresentando melhora.

Portanto, a contratação em questão é plenamente viável por inexigibilidade de licitação, segundo dispõe o art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, **desde que, haja manifestação dos técnicos do Município, quanto a real possibilidade de prejuízo ao tratamento, caso haja mudança de clínica.**

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos cópia integral da Dispensa de Licitação mencionada, com o objetivo de melhor aparelhar o**





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

expediente.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 15 de dezembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

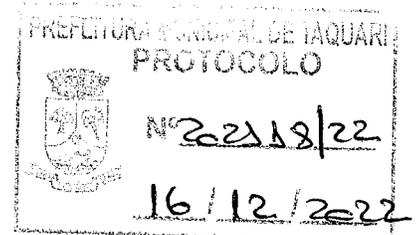


Taquari, 07 de Dezembro 2022.

Memorando Nº 241/2022

De: Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social

Para: Gabinete/ Jurídico



Ao cumprimentá-lo, solicito autorização de pagamento para a permanência da menor Grazielle Cristina Melo dos Santos, que de acordo com a decisão judicial esta internada no Instituto de Amparo ao excepcional – Inamex desde 03/2021.

De acordo com o relatório psicossocial a troca de Instituição causaria prejuízos no tratamento da mesma, sendo que esta já criou vínculos afetivos com os colaboradores da Instituição, visto que é inexistente a procura por qualquer familiar.

Atenciosamente.



Marisa Madalena Bastos Fazenda
Secretaria M. de Habitação e Assistência Social



Paulo Paulo



**PREFEITURA
DE TAQUARI**



CENTRO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE TAQUARI – CEACAT

PARECER SOCIAL

O adolescente Anderson Cristiano Mello dos Santos, 16 anos está acolhido no INAMEX desde 20 de abril de 2021. O adolescente tem histórico de acolhimento institucional desde a sua infância, sendo que a família até os dias de hoje é desorganizada, o pai é falecido já a 6 anos, e a mãe é moradora de rua e dependente química.

Após determinação judicial e devido que, o Centro de Amparo à Criança e o Adolescente de Taquari - CEACAT não estar adaptado em instalações físicas, nem de profissionais capacitados para promover o desenvolvimento necessário para Anderson, sendo assim o mesmo foi acolhido no INAMEX após feita a pesquisa de preço, e a instituição promover acolhimento institucional disponibilizando atendimento especializado por profissionais na área de enfermagem, neurologia, psiquiatria, psicologia, fisioterapia e nutrição. Também integram a equipe técnica, assistente social, psicopedagoga, educador físico, técnicos de enfermagem e monitores em tempo integral.

Anderson apresenta problemas sociais e psiquiátricos graves, com grande prejuízo funcional, necessitando de cuidados intensivos. Apresenta crises frequentes de agitação psicomotora e atitudes bizarras, sendo preciso utilizar a contenção física constante. Em seu exame do estado mental há claro prejuízo evidente de todas as áreas cerebrais, como grave retardo mental.

Do ponto de vista social, e de acordo com o acompanhamento que é feito mensalmente via chamadas de vídeo e visitas na instituição, é visto a melhora no desenvolvimento de Anderson, mas ainda oscila bastante, a saída do adolescente da instituição acarretará em prejuízo no tratamento do mesmo. Sendo assim sugiro que



**PREFEITURA
DE TAQUARI**



o mesmo permaneça nesta instituição, visando que o adolescente já criou laços afetivos com a equipe técnica e colaboradores da instituição.

Bethiele Azeredo da Silva
Assistente Social
CRESS 13363

.....
Bethiele Azeredo da Silva
Assistente Social
CRESS 13363